

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 2012

(Apensados: PL nº 7.026/2013, PL nº 126/2015, PL nº 260/2015, PL nº 640/2015, PL nº 8.428/2017 e PL nº 1.352/2019)

Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para admitir o registro de estatuto de partido político apenas quando este tenha caráter nacional. Segundo o texto, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores correspondente a, pelo menos, *um por cento do eleitorado nacional*, distribuído pelo menos por *nove Estados*, com não menos de *três décimos por cento dos eleitores* de cada um deles.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que, no contexto dos inúmeros problemas causados pela atual multiplicação dessas agremiações, a proposição em exame objetiva “colocar um parâmetro mais realista e justo como pré-requisito para se formar e constituir um partido político”.

Em apenso, acham-se os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 7.026, de 2013**, da Deputada MARINA SANTANNA, que Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre critérios à criação de novos partidos;

- **PL nº 126, de 2015**, do Deputado SERGIO VIDIGAL, que Altera o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, disciplinando a criação de novos partidos políticos;
- **PL nº 260, de 2015**, do Deputado LELO COIMBRA, que altera o parágrafo primeiro do artigo 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências;
- **PL nº 640, de 2015**, do Deputado MANOEL JUNIOR, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos;
- **PL nº 8.428, de 2017**, do Deputado JOÃO GUALBERTO, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), criando a cláusula de desempenho partidário nacional pelo cancelamento do registro do estatuto do partido que não ratifique em cada eleição geral para a Câmara dos Deputados, o seu caráter nacional expresso em votos;
- **PL nº 1.352, de 2019**, do Deputado NEREU CRISPIM, que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário da Casa, em regime prioritário de tramitação, tendo sido desarquivadas em 20 de fevereiro do corrente ano, conforme despacho exarado no REQ-210/2019.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não se vê, outrossim, violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988. Os projetos conferem aplicabilidade ao disposto no art. 17 do texto constitucional, que condiciona a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, ao seu caráter nacional.

Nada temos a obstar quanto à juridicidade das proposições.

No âmbito da técnica legislativa e redação, cumpre apontar a falta da expressão “(NR)” em alterações legais efetuadas pelos PLs nº 4.547/2012, nº 260/2015, nº 8.428/2017 e nº 1.352/2019. Há, ainda, uma indevida expressão de revogação genérica no PL nº 7.026/2013. Deixamos de corrigir essas violações à Lei Complementar nº 95/1998, contudo, em função de nosso posicionamento quanto ao mérito. Fazemos exceção apenas ao PL nº 1.352/2019, cuja redação aprimoramos por via de uma emenda.

No mérito, entendemos que o PL nº 1.352/2019 estabelece as regras mais convenientes e oportunas para a matéria, dentre todos os projetos, merecendo aprovação.

Estamos de acordo com o nobre autor, Deputado NEREU CRISPIM, quando aduz que a importância dos partidos políticos para o exercício da democracia impõe um rigor não apenas em sua criação, mas também na demonstração de desempenho para sua manutenção. O critério proposto se afigura particularmente razoável: o cancelamento do registro se não comprovada, no período de cinco anos, a inscrição de 0,05% do eleitorado como filiados ao partido.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.547, de 2012, e dos apensados Projetos de Lei nº 7.026, de 2013; nº 260, de 2015; nº 8.428, de 2017, cujas redações não retificamos em função de nosso posicionamento no

mérito, por economia processual; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 126, de 2015; nº 640, de 2015; e nº 1.352, de 2019, na forma da emenda substitutiva apresentada. No mérito, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.352, de 2019, e pela rejeição dos Projeto de Lei nº 4.547, de 2012, e dos apensados Projetos de Lei nº 7.026, de 2013; nº 126, de 2015; nº 260, de 2015; nº 640, de 2015; nº 8.428, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2019-18646

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.352, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer critério para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer critério para o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido político.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

“Art. 28

V – a não comprovação, no período de cinco anos, de inscrição de 0,05% do eleitorado como filiados ao respectivo partido.

§ 7º Findo o prazo mencionado no inciso V do caput sem a devida comprovação, poderá ser concedida prorrogação única pelo período de dois anos, mediante decisão fundamentada do Tribunal Superior Eleitoral. ”

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator